

Admitida por unanimidade,  
na ausência do BE e do PEV,  
na reunião de CAEDLG de 11.2.2015.

Relator:  
Dep. André Neta  
(PSD)



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 465/XII/4ª

**ASSUNTO:** Revisão do sistema remuneratório dos conservadores, notários e oficiais de registo.

**Entrada na AR:** 28 de janeiro de 2015

**Peticionário:** Sindicato Nacional dos Registos

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 28 de janeiro de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, tendo em 3 de fevereiro de 2015 sido enviada à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pelo Senhor Vice-Presidente Deputado Júlio Miranda Calha.

## A petição

A petição tem por objetivo pôr fim às sucessivas prorrogações da Portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, que *“há mais de uma década permite injustiças salariais”*.

Consideram os peticionários que a situação atual é um *“insulto aos mais basilares princípios da equidade salarial”*, desrespeitando o artigo 59.º (*Direitos dos Trabalhadores*) da Constituição da República Portuguesa, na medida em que violaria o princípio do *“trabalho igual, salário igual, de forma a garantir uma existência condigna”*.

Denunciam, a título de exemplo, as assimetrias existentes que permitem que funcionários posicionados no índice 150 da categoria mais baixa da carreira de oficiais dos registos, como os escriturários, tenham salários mais elevados que os ajudantes, que são de uma carreira superior e estão posicionados no índice 350, ou o facto de existirem conservadores a auferir vencimento inferior ao de oficiais de registo, seus subordinados.

Recordam que a Lei Orgânica dos Serviços de Registos e do Notariado (Decreto-lei n.º 519-F2/79, de 29 de dezembro), em vigor há mais de 35 anos é hoje uma *“manta de retalhos”*, pelas alterações que já sofreu, e que se encontra *“completamente desajustada da realidade dos serviços que visa regulamentar”*, pois constituem *“atualmente uma realidade imensuravelmente distinta da existente à data da sua promulgação”*.

A portaria 1448/2001, de 22 de dezembro, fixava de forma transitória para o ano de 2002 o cálculo do vencimento de exercício dos conservadores, notários e oficiais de registo com base na média aritmética da participação emolumentar auferida de janeiro a outubro de 2001, e

que seriam inclusivamente aplicáveis aos funcionários que iniciassem a atividade depois de 1 de novembro.

A referida portaria foi sendo sucessivamente prorrogada, com exceção dos anos de 2012 e de 2013, embora tenha continuado a ser aplicada. Finalmente, a Lei do Orçamento para 2014, no n.º 4 do artigo 34.º, mantém a portaria em vigor até à revisão do sistema remuneratório, o que ainda não ocorreu.

### **Análise da petição**

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do RJEDP (Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º do RJEDP, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.**

### **III. Tramitação subsequente**

A presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupõe a audição do peticionário (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida e nomeado o respetivo relator e após a sua apreciação pela Comissão, seja o respetivo texto, a final, enviado a S.Ex<sup>a</sup> a Presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares, para eventual exercício do disposto no artigo 161.º da Constituição da República.

Palácio de S. Bento, 6 de fevereiro de 2015

*O assessor da Comissão*



*(Francisco Pereira Alves)*